



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano  
Gabinete do Vereador Fábio Carneiro**

**RECURSO**

**Autor:** Vereador Fábio Carneiro

**Relator:** Vereador Odon Bezerra

Recurso ao parecer contrário da Comissão De Constituição, Justiça, Redação e Legislação que optou pelo arquivamento do PROJETO DE LEI Nº 585/2025.

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação recebeu, para exame e emissão de parecer, o projeto de lei nº 120/2025, de propositura do vereador Fábio Carneiro, que PROÍBE A REALIZAÇÃO DE SHOWS, FESTAS E EVENTOS DE CARÁCTER PRIVADO NA ESTAÇÃO DAS ARTES E EM SEU ENTORNO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O relator do voto separado Vereador Odon Bezerra, emitiu parecer contrário ao Projeto de Lei 585/2025. Em virtude da apresentação do Parecer e votação da Comissão já mencionada anteriormente, informando sobre a decisão, o Vereador Fábio Carneiro, decidiu apresentar recurso ao Plenário desta Casa Legislativa.

Tramitação na forma regimental.

Esse é o relatório.

**II - DA TEMPESTIVIDADE**

Em face ao PARECER emitido pelo Relator Odon Bezerra, pugnando pela INCONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei 585/2025 que, dispõe sobre a proíbe a realização de shows, festas e eventos de caráter privado na estação das artes e em seu entorno na cidade de João Pessoa, apresentamos recurso dentro do prazo legal de 10(DEZ) dias a contar do recebimento.



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano  
Gabinete do Vereador Fábio Carneiro**

### **III - DOS FATOS**

O parecer fundamenta sua conclusão na suposta violação da Lei Orçamentaria Municipal de João Pessoa-PB, art. 5º, argumentando que o projeto comprometeria a intervir diretamente na definição da forma de uso, destinação e exploração econômica de bem público municipal, matéria que integra a esfera da administração e gestão patrimonial do Município, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Em atenção ao parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa (CCJRLP) referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 585/2025, cumpre apresentar as seguintes considerações:

Embora o parecer reconheça a relevância da matéria e a motivação do projeto, entende-se que sua conclusão se limitou à análise de vício formal de iniciativa, sem observar que o conteúdo proposto não altera atribuições, estrutura administrativa ou organização interna do Poder Executivo, mas apenas estabelece normas de ordenamento do uso do espaço público, matéria que se insere na competência legislativa do Município e na função normativa do Poder Legislativo.

A vedação de realização de eventos privados em bem público não configura ingerência na estrutura administrativa, mas sim regulação do interesse local, expressão direta da competência prevista no art. 5º, caput, incisos IX e X, da própria Lei Orgânica Municipal — dispositivos citados no parecer, mas interpretados estritamente sob o enfoque administrativo, quando também possuem natureza legislativa.

É importante destacar que:

**O projeto não cria, extingue, reorganiza nem modifica órgãos públicos;**

Não amplia nem altera atribuições internas da SEMAM ou SEDURB, limitando-se a indicar os órgãos fiscalizadores já existentes, como ocorre rotineiramente em legislações municipais de ordenamento urbano e ambiental;

A norma não interfere na gestão patrimonial, mas estabelece critérios de



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano**

Gabinete do Vereador Fábio Carneiro

interesse social e coletivo relacionados ao uso adequado de espaço público específico, conduta plenamente possível ao Legislativo.

Projetos semelhantes, que regulam horários, usos, permissões, vedações e limites de utilização de espaços públicos, são amplamente aprovados em Câmaras Municipais de todo o país sem questionamento de vício de iniciativa, justamente por se tratar de matéria típica legislativa voltada à proteção do interesse local.

Assim, respeitando-se o entendimento do relator e da Comissão, entende-se que:

Não há inconstitucionalidade formal, a matéria é compatível com a competência legislativa municipal, e o projeto deve seguir tramitando para apreciação das demais comissões e do plenário.

Diante disso, apresenta-se discordância fundamentada quanto ao parecer contrário, requerendo que seja reconsiderado ou, alternativamente, que o PLO siga seu curso regimental para debate mais amplo, inclusive quanto ao mérito social e urbanístico da proposta.

#### **IV - DO PEDIDO**

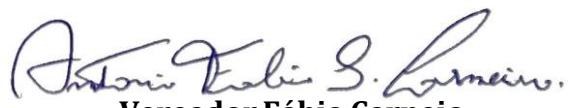
Verifica-se então, pela dicção do Projeto de Lei nº585/2025, que não há inconstitucionalidade, a matéria é compatível com a competência legislativa municipal, e o projeto deve seguir tramitando para apreciação das demais comissões e do plenário.

Deste modo, peço aos nobres pares, com base nos argumentos apresentados, que RECONSIDEREM o parecer contrário da CCJRLP, reconduzindo assim este projeto ao seu trâmite normal por esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões da Câmara de João Pessoa,  
18 de novembro de 2025.



ESTADO DA PARAIBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano  
Gabinete do Vereador Fábio Carneiro

  
Vereador Fábio Carneiro  
Solidariedade